PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702120-79.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 8 (0ITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PLEITO DE IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIDO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE READEQUAR FRAÇÃO NESTA FASE PARA 1/8 (UM OITAVO). PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE REFERENTE À REINCIDÊNCIA. NOTÍCIAS NOS AUTOS QUE O APELANTE, TEM CONTRA SI SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA DE 655 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr., que, nos autos de nº 0702120-79.2021.8.05.0274, julgou

procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com pena de multa de 816 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trita avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico), em regime fechado.

- 2. Narra a inicial acusatória que no dia 18 de maio de 2021, por volta das 18:30 horas, a Rua J, no bairro Cidade Modelo, na cidade Vitória da Conquista—BA, policiais militares flagraram o Apelante trazendo consigo e guardando, para fins de comércio, 04 (quatro) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha", pesando 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas), sem que tivesse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local, quando avistaram um indivíduo saindo de um terreno baldio com uma sacola na mão. Ao avistar os policiais empreendeu fuga, adentrando novamente no terreno, dispensando a sacola, tentando inclusive escalar um dos muros existentes no local. Os policiais lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do acusado, vindo a arrecadar, dentro da sacola dispensada por ele, 01 (um) tablete prensado da substância análoga à "maconha".
- 3. No momento da prisão em flagrante, o denunciado informou aos policiais que traficava drogas para um terceiro que faz parte do "baralho do crime", conhecido como "LIOR". Informou, ainda, que o restante das drogas estava enterrado em três pontos espalhados naquele terreno, dentro de baldes. Nesse instante, o denunciado tentou novamente empreender fuga, sendo necessário o uso de força física para sua contenção, bem como o uso de algemas. Na sequência, o acusado mostrou aos policiais os locais onde estava enterrado o restante dos entorpecentes, sendo encontrado, dentro de baldes, 03 (três) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha" os quais, somados ao tablete apreendido no momento do flagrante, totalizaram o peso de 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas).
- 4. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP  $n^{\circ}$  164/2021, auto de exibição e apreensão e do laudo pericial, o qual certifica que as substâncias apreendidas, quais sejam, 6.180,0g (seis mil cento e oitenta gramas) de vegetal esverdeado seco prensado, acondicionado em 04 tabletes maiores, 07 tabletes menores e 03 porções, eram, de fato, Maconha Cannabis sativa L, além dos depoimentos testemunhais dos policiais militares e , responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante.
- 5. O Apelante negou a autoria dos fatos, afirmando que tinha saído do trabalho mais cedo para passar na casa do sobrinho, negou ser traficante e que não reagira à abordagem dos policiais. Contudo, não se demonstrou nos autos minimamente qualquer evidência que lastreasse suas alegações. Nem mesmo qualquer testemunha que confirmasse que este saíra mais cedo do trabalho, ou mesmo de que estaria indo na residência de seu sobrinho.
- 6. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e

harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

- 7. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta C. Turma Criminal.
- 8. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
- 9. Do mesmo modo, no que diz respeito à alegação do uso de violência policial, tem—se que, não obstante o laudo pericial ter constatado a presença de equimose, escoriações e edemas (ID nº 30552667), provocado por ação contundente, não afasta a narrativa apresentada pelos dois policiais, de que foi necessário o uso de "técnicas de imobilização" para conter o recorrente, pois este tentou resistir à prisão, tentou pular um muro e acabou caindo, sendo necessário contê—lo no solo e também algemá—lo.
- 10. Assim, diante de tudo quanto fundamentado, conclui-se que não houve violência policial, pois o laudo de lesões corporais corrobora a tese apresentada pelos policiais, da necessidade do uso da força para conter o Apelante, quando este tentou fugir do flagrante.
- 11. Conclui-se, portanto, que mostra-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo.
- 12. Dosimetria da pena. De acordo com o relatado nos autos, verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, por considerar substanciosa a quantidade de drogas encontrada.
- 13. Verifica—se que andou bem o magistrado sentenciante, ao exasperar a pena—base, pois a elevada quantidade de drogas (mais de seis quilos) valida seu aumento, em razão da circunstância judicial.
- 14. Merece reparo, todavia, com relação à razão de aumento da pena-base, haja vista que a sua exasperação deveria ser de somente em 1/8 (um oitavo) para este vetor negativo. Assim, no intervalo da pena em abstrato do crime em comento (15-5=10 anos), deveria ser acrescido 01 ano e 3 meses na pena-base. Nesse diapasão, na primeira fase entende-se que o valor da pena é de 6 (seis) anos e 03 (três) meses.
- 15. Na segunda fase, verificou—se a inexistência de atenuantes a serem consideradas, no entanto há a circunstância agravante de ser o acusado reincidente na ação criminosa, consoante se vê nos autos do processo supra mencionado, de nº 05099—51.46.2016.8.05.0274. Nesse diapasão, mostra—se necessário o aumento em 1/6 da pena em decorrência da circunstância

agravante da "reincidência", consoante jurisprudência pacífica do STJ.

- 16. Conclui—se, por conseguinte, que com o aumento de 1/6 da pena, por conta de existência de circunstância agravante, na segunda fase, a pena alcançou o patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze dias).
- 17. Na terceira fase, não foram identificadas circunstâncias ensejadoras de aumento ou diminuição da pena, restando definitiva a pena em 07 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze dias) de reclusão. Por fim, não há que se falar em tráfico privilegiado, haja vista que o Apelante é reincidente.
- 18. Do mesmo modo, em relação à pena de multa, ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (art. 60, do CP) e aproveitando os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena corporal (art. 59, do CP), reduzo—a para 655 (seiscentos e cinquenta e cinco dias—multa), no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, guardando proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade definitivamente imposta.
- 19. Desta feita, redimensiona—se a pena do réu para o quantum de para 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de multa de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco dias—multa), no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.
- 20. Com a pena definitiva no patamar acima descrito, esta deveria ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, conforme disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Contudo, como o recorrente é reincidente, deverá ser cumprida em regime fechado.
- 21. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0702120-79.2021.8.05.0274 provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram como Apelante e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador,2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702120-79.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

**APELANTE:** 

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr., que, nos autos de nº 0702120-79.2021.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com pena de multa de 816 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico), em regime fechado.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de maio de 2021, por volta das 18:30 horas, a Rua J, no bairro Cidade Modelo, na cidade Vitória da Conquista-BA, policiais militares flagraram o Apelante trazendo consigo e guardando, para fins de comércio, 04 (quatro) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha", pesando 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas), sem que tivesse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consoante apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local, quando avistaram um indivíduo saindo de um terreno baldio com uma sacola na mão. Ao avistar os policiais empreendeu fuga, adentrando novamente no terreno, dispensando a sacola, tentando inclusive escalar um dos muros existentes no local. Os policiais lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do acusado, vindo a arrecadar, dentro da sacola dispensada por ele, 01 (um) tablete prensado da substância análoga à "maconha".

No momento da prisão em flagrante, o denunciado informou aos policiais que traficava drogas para um terceiro que faz parte do "baralho do crime", conhecido como "LIOR". Informou, ainda, que o restante das drogas estava enterrado em três pontos espalhados naquele terreno, dentro de baldes. Nesse instante, o denunciado tentou novamente empreender fuga, sendo necessário o uso de força física para sua contenção, bem como o uso de algemas. Na sequência, o acusado mostrou aos policiais os locais onde estava enterrado o restante dos entorpecentes, sendo encontrado, dentro de baldes, 03 (três) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha" os quais, somados ao tablete apreendido no momento do flagrante, totalizaram o peso de 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas).

Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu, por sua vez, através de seu advogado constituído, interpôs apelação nos ID nºs. 30552802 e 30552799, pleitando a absolvição do réu por insuficiência de provas, havendo somente os depoimentos dos policiais. Argumenta também que o sentenciado sofreu violência policial, conforme laudo de lesões corporais, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo.

Com relação à dosimetria, pleiteou a redução da pena—base ao mínimo legal, bem como a readequação da pena na 2º fase ao mínimo, ou próximo ao mínimo.

Finalmente, pugnou pelo redimensionamento da pena de multa.

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 30552804, pugnando pelo improvimento do apelo defensivo.

Parecer da Douta Procuradora de Justiça, (ID nº 31357382), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da apelação. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador,2022. (data registrada no sistema)

Des. Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702120-79.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. , que, nos autos de nº 0702120-79.2021.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com pena de multa de 816 (seiscentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trita avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico), em regime fechado.

Narra a inicial acusatória que no dia 18 de maio de 2021, por volta das 18:30 horas, a Rua J, no bairro Cidade Modelo, na cidade Vitória da Conquista-BA, policiais militares flagraram o Apelante trazendo consigo e guardando, para fins de comércio, 04 (quatro) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha", pesando 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas), sem que tivesse autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consoante apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no local, quando avistaram um indivíduo saindo de um terreno baldio com uma sacola na mão. Ao avistar os policiais empreendeu fuga, adentrando novamente no terreno, dispensando a sacola, tentando inclusive escalar um dos muros existentes no local. Os policiais lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do acusado, vindo a arrecadar, dentro da sacola dispensada por ele, 01 (um) tablete prensado da substância análoga à "maconha".

No momento da prisão em flagrante, o denunciado informou aos policiais que traficava drogas para um terceiro que faz parte do "baralho do crime", conhecido como "LIOR". Informou, ainda, que o restante das drogas estava enterrado em três pontos espalhados naquele terreno, dentro de baldes. Nesse instante, o denunciado tentou novamente empreender fuga, sendo necessário o uso de força física para sua contenção, bem como o uso de algemas. Na sequência, o acusado mostrou aos policiais os locais onde estava enterrado o restante dos entorpecentes, sendo encontrado, dentro de baldes, 03 (três) tabletes, 07 (sete) tabletes menores e 03 (três) porções da substância análoga à "maconha" os quais, somados ao tablete apreendido no momento do flagrante, totalizaram o peso de 6.180 g (seis mil e cento e oitenta gramas)

Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu, por sua vez, através de seu advogado constituído, interpôs apelação nos ID nºs. 30552802 e 30552799, pleitando a absolvição do réu por insuficiência de provas, havendo somente os depoimentos dos policiais. Argumenta também que o sentenciado sofreu violência policial,

conforme laudo de lesões corporais, pugnando pela aplicação do princípio in dubio pro reo.

Com relação à dosimetria, pleiteou a redução da pena base ao mínimo legal, bem como a readequação da pena na 2º fase ao mínimo, ou próximo ao mínimo legal.

Finalmente, pugnou pelo redimensionamento da pena de multa.

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID 30552804 pugnando pelo improvimento do apelo defensivo.

Parecer da Douta Procuradora de Justiça, (ID 31357382), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da apelação.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem—se dos Apelos.

## 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Sustenta o Apelante a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Requer, assim, a sua absolvição.

As argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório.

A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP nº 164/2021, auto de exibição e apreensão e do laudo pericial, o qual certifica que as substâncias apreendidas, quais sejam, 6.180,0g (seis mil cento e oitenta gramas) de vegetal esverdeado seco prensado, acondicionado em 04 tabletes maiores, 07 tabletes menores e 03 porções, eram, de fato, Maconha Cannabis sativa L, além dos depoimentos testemunhais dos policiais militares e , responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, senão vejamos:

[...] nós fazíamos rondas sob meu comando no Bairro Cidade Modelo, não me lembro o nome da rua, mas a gente passava por ela e avistamos o réu saindo de um terreno, ele, quando percebeu nossa presença empreendeu fuga dispensando uma sacola, novamente para dentro desse terreno; quando foi alcançado, ele já estava tentando saltar um muro... Fizemos a coleta do material que estava dentro da sacola e reconhecemos como uma barra de substância análoga a maconha; indagamos a origem dela e ele confessou que essa droga pertencia a um traficante de prenome , Lior ele faz parte do baralho do crime da Secretaria de Segurança Pública do Estado, e que estava fazendo a guarda e que no momento que em que a gente alcançou ele, ia fazer a entrega dessa mercadoria; ele, a princípio, informou que tinha mais enterrada no próprio terreno, procuramos nos locais indicados e não encontramos; depois ele nos informou que na verdade estaria em outro local; para evitar que a gente saísse daquele local, solicitamos o reforço de alguns outros policiais, motocicleta; eles foram nesse local, não me lembro o bairro, e não tinha nada; ele, o réu por sua, resolveu indicar realmente os locais onde que estavam enterrados o restante da mercadoria cerca de cinco quilos ou seis quilos se não se engana; cavaram cerca de trinta quarenta centímetros de profundidade e encontraram todo o restante da droga; apresentamos ele na delegacia, lembrado que ele tentou várias vezes empreender fuga, desvencilhar da guarnição e tivemos que algemá-lo por esse motivo; faziam parte da quarnição a outra testemunha e um policial feminina: nunca tinha visto o acusado: o Bairro é problemático no sentido de ocorrência de tráfico de drogas; [...] sem dúvida algum, houve sim emprego de atuação mais violenta contra ele para dominá-lo; a gente

tentou imobilizá-lo algumas vezes porque o porte físico dele é mais forte, mais alto, tentamos imobilizá-lo, chegamos a, inclusive, cair com junto com ele, até conseguir algemá-lo e inclusive em uma situação mesmo algemado ele tentou empreender fuga; ele tentou pular um muro; não lembra ao certo, acha que caiu um pedaço de bloco, caiu um pouco de material do muro quando ele tentou saltar; a princípio ele falou que tinha droga enterrada, procuramos nos locais apontados e não encontramos; realmente foi uma grande dificuldade, mesmo ele apontando por uma segunda vez os locais exatos, a gente levou algum tempo considerado para poder cavar e encontrar; no primeiro momento a gente cavou e não encontrou; acredita que na tentativa de tentar despistar, de tenta tirar a gente do local para que alquém recolhesse a droga, ele informou que estava em outro local; aí solicitamos o apoio de policiais que estavam em motocicletas para ir aos locais informados e não encontraram; foi quando ele confirmou e apontou três lugares onde as drogas foram encontradas; ele informou que estava quardando esse material para esse traficante; esse traficante é um famigerado aqui na cidade e inclusive está no baralho da segurança pública, baralho do crime; ele informou que guardava e que quando outros funcionários desse traficante solicitava ele cavava e entregava; estavam em viaturas caracterizadas e estavam fadados; a P2 não participou; foram os três em princípio; o depoente era comandante; não lembra que fez a busca pessoal... a sacola não lembra se foi a gente mesmo, se foi a PFEM, se foi outro policial: a PFEM era Areta: não lembra dizer se ele tava ou se tinha algum dinheiro, acha que tinha algum dinheiro, agora celular não lembra, não sabe dizer; não foram à residência do acusado; tinha um pessoal na rua, agora não sabe dizer se eram vizinhos ou se eram transeuntes; não sabe dizer se outras pessoas não foram abordadas... só [...]. - depoimento do policial O policial foi , o réu,

"[...] estavam em rondas pelo Bairro Cidade Modelo, era quase sete horas da noite mais ou menos, seis e meia, por aí, momento em que a gente visualizou um indivíduo saindo de um terreno em atitude suspeita, a gente prosseguiu com a abordagem ele retornou para dentro do terreno tentando correr, a gente conseguiu alcançá-lo ele já pulando o muro; no momento a gente fez a varredura no local encontrou uma sacola tinha aproximadamente um quilo dentro da sacola que estava com o indivíduo; a gente fez a interpelação dele, ele informou que tinha mais algumas quantidades de drogas enterradas no local; ele apontou alguns locais, a gente fez a busca, não conseguimos encontrar de primeira; ele informou que seria em outro local; a gente permaneceu no local com ele, chamou apoio das motos, eles foram no outro local, não conseguiram encontrar; momento em que a gente conversou com ele de novo e ele falou de novo os locais onde estava enterrado, a gente cavou mais ou menos uns quarenta, cinquenta centímetros e encontramos os baldes, tinha três baldes com a quantidade de droga informada; não conhecia o acusado, mas outro integrante da guarnição conhecia, inclusive ele falou que guardava a droga para Lió; eram três na viatura quatro rodas, mais três nas motos; as motos foram chamadas para ir ao outro local; a terceira pessoa era a soldado Aretha; não houve participação da P2; no momento não sabe dizer o nome do colega que conhecia o acusado; ele já era conhecido; o depoente não o conhecia; ele tentou pular o muro, inclusive ele tentou fugir duas vezes, mesmo algemado ele tentou fugir ainda da guarnição; o muro quebrou um pedaço, ele ficou os braços arranhados na tentativa e acabou tendo algumas escoriações;

ainda usou algema e ele, a força, o tempo todo porque ele nem quis entrar, depois posteriormente, não quis entrar na viatura e tentou fugir, mesmo algemado; um colega teve, no momento em que ele estava resistindo o colega teve que dominar ele no solo; [...] inclusive o local já é de ocorrer essa questão de tráfico de drogas; [..] para a gente não sair do local, poderia chegar outra pessoa e retirar a droga, a gente permaneceu no local e pediu que averiguasse o local que ele apontou; se ele não, não seria fácil, porque estava enterrada dentro de baldes; no momento em que ele tentou pular o muro ele já jogou a sacola, a gente recolheu no local ali mesmo, mas não se recorda quem recolheu; não se recorda quem fez a busca pessoal; no momento em que ele tentou pular o muro ele estava resistindo, que tava com ele era o depoente e o soldado Gobira; a PFEM acompanhava, mas quem fez o acompanhamento dele foi eu e o soldado Gobira no momento em que ele tentava pular o muro; ele tentou pular o muro e resistiu; foi o momento em que caiu um pedaço do muro ele caiu e a gente tentou contê-lo; não sabe se ele caiu de costas; a P2 não participou da diligência; todos estavam de farda; a viatura era caracterizada; uma quatro rodas e posteriormente as motos; não foram à residência de ; as motos foram em outro local que ele tinha apontado que estavam as drogas enterradas; não encontrando, retornou para o local, foi quando ele falou onde estava, a gente cavou e achou os baldes; foi a gente que cavou; durante o dia abordaram várias pessoas, mas nesse local não; nesse terreno baldio não abordaram um UBER; na porta do terreno baldio não abordaram nenhum UBER: não abordaram transeunte: a gente foi na viatura quatro rodas para o DISEP; não teve essa pessoa; [...] foi interpelado pelo colega se ele tinha outra passagem; não se recorda se ele tinha ou não passagem; foi dito pelo acusado que a droga seria de Lió, um traficante que está no baralho do crime; foi dito para a quarnição; o depoente estava presente [...] Depoimento do policial

O Apelante negou a autoria dos fatos, afirmando que tinha saído do trabalho mais cedo para passar na casa do sobrinho, negou ser traficante e que não reagira à abordagem dos policiais, senão vejamos:

"[...] a denúncia não é verdadeira; foi abordado, trabalha como pedreiro, o pai é mestre de obra; tinha saído do trabalho mais cedo para passar na casa do sobrinho, viu uma abordagem e assustou pela forma que eles desceram do carro para abordar o rapaz; aí eles me abordaram, em momento algum reagi à abordagem, perguntaram meu nome, perguntaram se já tinha passagem e quando eu falei que já tive no passado, daí para frente já não foi a mesma coisa, eu tava fardado com a minha farda com a mochila nas costas com a marmita; eles me botaram dentro desse terreno baldio com outra pessoa, me bateram; não tem condições algemado tentar pular o muro; estava transitando do trabalho para casa do sobrinho que é nessa mesma rua; quando viu a abordagem deles lá, sem farda, pensou até que iam executar o rapaz; eles abordaram, revistaram, não reagiram; falou que não mexo com droga, não sou traficante, desconheço esse nome Lió; nem aqui dentro não ouvi falar esse nome; [...] desconhece esse terreno, naquele meio conhece apenas a casa do sobrinho, mas, mesmo assim é um pouco distante, só estava passando pela rua porque era caminho do trabalho para casa dele; [...] nesse devido dia estava apertado no serviço e solicitou o sobrinho para ajudar no outro dia; só veio ter noção da droga depois que eles o agrediram, o ameaçaram, quando chegou no DISEP que veio ter conhecimento, mas até então em nenhum momento lá teve conhecimento dessa droga; algemado para trás me deram chutes nas costas, me sufocaram me desmaiaram, me torturaram com minha blusa mesmo jogando água na minha cara; me chutaram em várias partes do meu corpo, se observar o meu papel vai ter aí o exame de corpo de delito vai ter os hematomas; ocorreu próximo, na rua mesmo, eu não reagi abordagem nenhuma, quando me levou para o terreno ele já começou a me agredir, falaram que ia me botar para segurar essa droga porque o outro rapaz que tinha lá que eu desconheço não tinha capacidade para segurar aquilo, devido as minhas passagens, eu acho que ele era primário, não tinha nenhuma passagem, me botou para segurar isso aí, mas até então eu desconheço; não pode dizer se a droga foi encontrada, quando botou no terreno não tinha visto droga nenhuma, só vi passar ter conhecimento da droga quando chegou no DISEP, que ele falou que era minha, que se eu não assumisse quando saísse de lá ele ia me matar, devido as ameaças dele ficou com medo, tem família e dois filhos para criar; [...] que se eu não assumisse para eles lá que a droga era desse homem aí que eu nem sei quem é eles iam me matar; me levou para o mato próximo ao Atacadão, me espancaram, aí botou o rapaz não sei aonde, vinha lá vinha cá, mas em momento nenhum eu falei que era minha porque não tinha lógica eu assumir uma coisa que não é minha; desconheço esse rapaz, sabe que era um jovem; já foi preso um tempo atrás, há muitos anos atrás, foi para audiência, veio o alvará, voltou a vida normal, de lá para cá não teve problema com a Justiça; [...] foi preso por tráfico; eu estava vindo do trabalho, estava vindo da casa do sobrinho, não tinha conhecimento desse terreno, não tinha chave desse terreno, simplesmente estava indo lá combinar o serviço com o sobrinho; [...] o rapaz era adolescente; foi agredido dentro do terreno baldio; a casa do sobrinho é na rua em que foi abordado, não perto do terreno, porém, próximo; não tem ligação com o terreno; a ligação que tem é com o sobrinho; desconhece o terreno; pela forma que abordaram ele achou que ia ser uma execução porque estavam desfardado, momento nenhum eles identificaram só falaram que era polícia quando estava no terreno [...]. depoimento do acusado

Da análise dos depoimentos acima transcritos é possível perceber que a acusação arrolou como testemunhas dois policiais envolvidos na diligência que culminou na prisão do recorrente, os quais narraram de maneira uníssona e sem contradições a atuação que culminou na apreensão da droga e prisão dos apelantes.

Em contrapartida, e réu não produziu prova alguma que pudesse sustentar suas afirmações de que tinha saído mais cedo do trabalho para ir na casa de seu sobrinho e que não portava qualquer sacola com entorpecentes. Com efeito, a prova da alegação incumbe a quem alega, nos termos do art. 156 do CPP, militando a favor do réu a presunção de inocência, de modo que deve a acusação provar o quanto imputado ao agente.

Voltando aos autos, tem-se como elemento de prova da acusação a palavra de dois policiais militares, a qual goza de presunção relativa de veracidade, afirmando terem abordado o réu quando este se assustara com a presença da polícia, se desfizera de sua sacola e tentara fugir.

Veja, em que pese a Defesa sustentar que não possuía qualquer entorpecente, nem tentara fugir, não se demonstrou nos autos minimamente qualquer evidência que lastreasse suas alegações. Nem mesmo qualquer testemunha que confirmasse que este saíra mais cedo do trabalho, ou o seu sobrinho, já que ele estaria supostamente indo em sua residência. O Superior Tribunal de Justiça atribui à palavra dos prepostos do Estado, precisamente dos policiais, relevância probatória apta a ensejar uma

condenação, desde que amparada por outros elementos dos autos e não haja contradição em suas falas, exigindo-se, ainda, que os testemunhos sejam colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Nessa linha de raciocínio, não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. O só fato de serem policiais não os descredenciam da qualidade de testemunhas, principalmente porque assumem o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outro cidadão, sob pena da prática de crime. Este é o entendimento do STJ, que encontra ressonância nesta C. Turma Criminal. Confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVICÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO, NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, APLICAÇÃO DO § 4º DO ART, 33 DA LEI Nº11. 343/2006. DESCABIMENTO. APELANTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitarinsculpido no art. se da absolvição da Acusada. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Descabida a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 11.343/06, quando o acusado responde a outros processos criminais, demonstrando a sua dedicação à atividade criminosa. Entendimento do STJ." (Apelação, Número do Processo:0306017-92.2013.8.05.0103, Relator (a): , Publicado em: 16/07/2021).

APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL (ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006). IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE ENCONTRAM RESPALDO EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO. POLICIAIS MILITARES QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NARRARAM A DINÂMICA DO FLAGRANTE DE MODO FIRME E HARMÔNICO, DESCREVENDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E A EFETIVA APREENSÃO DA INTEGRALIDADE DA DROGA EM PODER DO ACUSADO. VALOR PROBATÓRIO DOS TESTIGOS DE POLICIAIS, MÁXIME QUANDO SEGUROS E COERENTES, ALÉM DE NÃO HAVER INDICATIVO ALGUM DE ABUSOS NA FEITURA DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA INCRIMINAÇÃO FALSA DO ACUSADO. APREENSÃO DE QUANTIDADE DE DROGA JÁ

FRACIONADA PARA VENDA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS QUE, ALÉM DE CARENTE DE PROVAS, NÃO IMPEDE A SIMULTÂNEA ATUAÇÃO COMO TRAFICANTE. ATESTADA A CONCRETA VINCULAÇÃO DO ACUSADO AO MATERIAL ILÍCITO, BEM COMO A SUA EFETIVA DESTINAÇÃO COMERCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGADA APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU MAIOR PERCENTUAL. INACOLHIMENTO. FIGURA PRIVILEGIADA QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRESENÇA CONJUNTA DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI. NORMA QUE PERMITE UM TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO OFENDAM INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO. ELEMENTOS QUE APONTAM CERTA DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL E DE INVESTIGAÇÃO DIVERSA EM CURSO. REDUÇÃO DA SANÇÃO NO PATAMAR DE 🗦 (METADE), EFETIVADA PELO JUIZ A QUO, QUE SE MOSTRA BENÉFICA AO ACUSADO, MÁXIME DIANTE DE SEU HISTÓRICO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANCÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO, PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ARTIGO 44 DO CPB. PENA CORPORAL DEFINITIVA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. ACUSADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO, CUJA PENA-BASE, NO PRESENTE FEITO, FOI FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO NO MÍNIMO LEGAL, ANTE A APONTADA FAVORABILIDADE DAS VETORIAIS JUDICIAIS. REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) PENAS ALTERNATIVAS A SEREM FIXADAS PELO JUIZ DE EXECUÇÕES PENAIS COMPETENTE. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. APELANTE QUE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação n.º 0511697-70.2018.8.05.0080, oriundos da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Réu e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para SUBSTITUIR a sanção corporal do Apelante por 02 (duas) penas alternativas a serem fixadas pelo Juiz de Execuções Penais competente, tudo nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora (TJ-BA - APL: 05116977020188050080, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/06/2022)

APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL

PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM—SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ—BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530—50.2014.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos

O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, 2020, Pq. 582).

No mesmo sentido, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis":

A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo—se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas.

Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho.

Insta mencionar que pequenas contradições encontradas nos depoimentos dos policiais não turvam o seu testemunho, pois não interferem no fato principal, não desnaturam o núcleo das declarações e dão maior credibilidade à prova oral, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados, especialmente, quando o fato restou sobejamente comprovado nos autos. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. DESCABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, por ter sido flagrado no dia

05/08/2019, trazendo consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, sob a forma de pó. 2. Todas as provas são contundentes para demonstrar que trazia consigo 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, embaladas individualmente para fins de tráfico de drogas, conclusão a que se chega pelo local onde se deu a prisão, apontado pelos policiais como ponto de tráfico, tentativa de dispensa do saco contendo as drogas, bem como pelos depoimentos seguros dos agentes públicos. 3. A prisão do apelante ocorreu no dia 05.08.2019 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 04.09.2020, ou seja, 01 (um) ano após o fato. Assim, as pequenas contradições dos policiais são perfeitamente normais e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. 4. Embora o Laudo de Lesões Corporais de fls. 59/60, indique a existência de uma "ferida contusa, escavada, medindo 2,0cm na sua maior extensão, em fase de cicatrização, localizada na face posterior em 1/3 superior da coxa esquerda", não há nos autos qualquer ligação entre as supostas agressões, que devem ser apuradas em procedimento próprio, com o crime de tráfico praticado pelo recorrente. 5. A simples negativa do acusado na fase judicial apartada de qualquer justificativa idônea, não tem o condão de invalidar a prova oral colhida. E, no caso dos autos, não há qualquer elemento que ao menos indique interesse dos policiais em incriminar o apelante. 6. O apelante se decida à prática de atividades criminosas, vez que, além desta condenação, responde a outro processo nesta Capital, pela prática do mesmo crime (Ação Penal nº 0534695-41.2019.805.0001). Logo, não há como aplicar a minorante, haja vista que não se está diante de fato inédito e eventual, restando comprovado que se dedica à atividade criminosa. 7. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - APL: 05336656820198050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/07/2021) grifos acrescidos

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR: 1. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MÉRITO: 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. 2. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-BA - APL: 03892218320128050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ÓBICE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MODULAÇÃO. CRITÉRIO IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe—se a condenação. A incidência de circunstância atenuante não determina a redução da pena—base aquém do mínimo legal, ex vi Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. A natureza da droga apreendida justifica a modulação da fração redutora, decorrente do tráfico privilegiado, abaixo do máximo legal, sobretudo quando a quantidade

apreendida se revela expressiva, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343 /06. (TJ-BA - APL: 05490387620188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2020)

Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Do mesmo modo, no que diz respeito à alegação do uso de violência policial, tem—se que, não obstante o laudo pericial ter constatado a presença de equimose, escoriações e edemas (ID nº 30552667), provocado por ação contundente, não afasta a narrativa apresentada pelos dois policiais, de que foi necessário o uso de "técnicas de imobilização" para conter o recorrente, pois este tentou resistir à prisão, tentou pular um muro e acabou caindo, sendo necessário contê—lo no solo e também algemá—lo. Assim, diante de tudo quanto fundamentado, conclui—se que não houve violência policial, pois o laudo de lesões corporais corrobora a tese apresentada pelos policiais, da necessidade do uso da força para conter o Apelante, quando este tentou fugir do flagrante.

Conclui-se, portanto, que se mostra completamente descabida a alegação de de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900a. escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de

ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123—3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. , Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado guanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no

caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos.

## 2. DOSIMETRIA DA PENA

Pleiteia o Apelante a redução da pena imposta, com a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a redução do percentual referente à agravante por reincidência, por não haver motivos para exasperação da pena-base, pois não apontou nenhum fator estranho à própria estrutura do tipo penal. De acordo com o relatado nos autos, verifica-se que o juízo singular fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão e multa de 700 (setecentos) dias-multa, por considerar substanciosa a quantidade de drogas encontrada. Ilustro:

Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas.

Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime, sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.

Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.

Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade e que não influenciam a pena base.

Registra antecedente criminal, no entanto, como se trata de reincidência, esse fato não afetará a pena base, porquanto servirá como elemento elevador da pena na segunda fase de sua aplicação.

Não há dados sobre personalidade e conduta social.

Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias não desfavoreceram.

As consequências dos crimes são as normais do tipo.

Verifica—se nos autos que foram apreendidas em poder do acusado 6.180g de maconha (fls. 43).

A substanciosa quantidade de drogas apreendidas impõe elevação da pena base.

Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica da condenada

Verifica-se que andou bem o magistrado sentenciante, ao exasperar a penabase, pois a elevada quantidade de drogas (mais de seis quilos) valida seu aumento, em razão da circunstância judicial. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECEN-TES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUASÃO RACIONAL. PROPORCIONALI-DADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. APELO DESPRO-VIDO. (TJ-BA

APL: 05013475220208050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35, C/C ARTIGO 40, INCISOS V E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. OUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO DEVIDAMENTE ORGANIZADA E ESTRUTURADA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. OUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E SUA NATUREZA. RÉU ASSOCIADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. (TJ-BA - APL: 00057641420188050230. Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS. NEGADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inexistente no caso concreto provas que maculem e/ou tornem duvidosas as narrativas expostas de forma uníssona pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que, por sua vez, foram expressos ao afirmar que a correlata abordagem se deu em via pública, faz-se incabível o reconhecimento de nulidade por violação de domicílio. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta irrefutável o não cabimento do pugno absolutório. Indevida a alteração do cálculo dosimétrico quando evidente a escorreita aplicação sentencial da pena, com finco em parâmetros e bases legais. Patente motivação suficiente ao cárcere cautelar, faz-se indevida a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade, justamente quando confirmada a autoria e materialidade delitiva no caso concreto. (TJ-BA - APL: 05085406420208050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/10/2021)

Merece reparo, todavia, com relação ao aumento da pena-base, haja vista que a sua exasperação deveria ser de somente em 1/8 (um oitavo) para este vetor negativo, no intervalo da pena em abstrato do crime em comento (15 – 5 = 10 anos), ou seja, deveria ser acrescido 01 ano e 3 meses na pena-base.

Colaciono jurisprudência nesse teor:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO, UM CONSUMADO E UM TENTADO; ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E; CORRUPÇÃO DE MENOR — ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV; ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV COMINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL

BRASILEIRO; ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO MESMO DIPLOMA LEGAL E; ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVISIONANDO CONDENADO À REPRIMENDA 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO REVISIONAL: DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA QUE SEJA POSITIVIDA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, PRESENTE NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, BEM COMO CONSIDERADA A FRAÇÃO MÁXIMA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM ESPEQUE NO ARTIGO 65, INCISO III, D, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO HÁ RAZÃO EM REQUERER A TOTAL DESCONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA, POSTO QUE A CULPABILIDADE DEVE SER COMPREENDIDA COMO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, OU SEJA, A MAIOR OU MENOR REPROVAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO RÉU, SENDO ESTE DESCRITO E FUNDAMENTADA A EXASPERAÇÃO NA DOSIMETRIA DE CADA UM DOS CRIMES ANALISADOS. ENTRETANTO. EXISTE NECESSIDADE DE CORRECÃO EX OFFICIO DO OUANTUM IMPOSTO NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO DE PENA. SENDO A FRAÇÃO CORRETA A DE 1/8 (UM OITAVO). PRECEDENTES DO STJ. JÁ NO QUE CONCERNE À CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DEVE SER APLICADA CONFORME A FRAÇÃO IDEAL DE 1/6 (UM SEXTO), POSTO QUE NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA QUE SEJA APLICADA EM FRAÇÃO INFERIOR À MÁXIMA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RESPEITANDO-SE A SÚMULA 231 DO STJ. CONCLUSÃO: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROCEDENTE EM PARTE. PENA BASILAR REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. PENA ORIGINAL READEQUADA PARA 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação de revisão criminal, tombados sob  $n^{\circ}$ . 8033228-14.2020.8.05.0000, tendo como revisionando . ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ação de revisão criminal, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA ATENUANTE DA CONFISSÃO E, REDIMENSIONAR A PENA BASE DE OFÍCIO, readequando-se a pena definitiva do requerente para 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como ao pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelos crimes previstos no 121, § 2º, inciso IV; artigo 121, § 2º, inciso IV cominado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro; artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do mesmo Diploma Legal e; artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o voto da Relatora: Salvador, (TJ-BA - RVCR: 80332281420208050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/08/2021)

Nesse diapasão, na primeira fase entende—se que o valor da pena é de 6 (seis) anos e 03 (três) meses.

Na segunda fase, verificou—se a inexistência de atenuantes a serem consideradas, no entanto há a circunstância agravante de ser o acusado reincidente na ação criminosa, consoante se vê nos autos do processo supra mencionado, de  $n^{\circ}$  05099—51.46.2016.8.05.0274.

Nesse diapasão, mostra-se necessário o aumento em 1/6 da pena em decorrência da circunstância agravante da "reincidência", consoante jurisprudência pacífica do STJ:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. 1. (...) 3. 0 quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. 4. O Tribunal de origem não utilizou fundamentação idônea para justificar o aumento em 1/3 pelo fato de os pacientes ostentarem uma única reincidência específica. 5. "Na hipótese dos autos, o entendimento consignado pelo Tribunal de origem está em confronto com o entendimento desta Corte, uma vez que, após constatada a reincidência, elevou a pena na fração de 1/3, tão somente por se tratar de reincidência específica, impondo-se a redução do aumento para o patamar de 1/6." ( HC 468.641/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/10/2018). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta a , para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 16 diasmulta. Para , em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão impugnado.(STJ - HC: 497050 SP 2019/0064427-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)"

APELANTE CONDENADO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, AO CUMPRIMENTO DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, INICIALMENTE, EM REGIME FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FORA NEGADO AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES DO RECURSO: PRELIMINARMENTE: DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO ANTE A VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO, EM VIRTUDE DA JUNTADA, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO PRIMEVO, DOS ANTECEDENTES DO APELANTE. SUBSIDIARIAMENTE: RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS ÀS FLS. 74/78, COM O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ALI JUNTADOS. REJEITADA. COTA MINISTERIAL ACOSTADA ÀS FLS. 03, DOS AUTOS DIGITAIS ORIGINAIS, REQUERENDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, OBJETIVANDO A JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO APELANTE, BEM COMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, SE HOUVER. ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE SE MOSTRAM VÁLIDOS E HARMÔNICOS. VALIDADE DOS MENCIONADOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N 11.343/2006 (TRÁFICO), PARA AQUELA CONSTANTE NO ARTIGO 28, DA LEI SUPRACITADA (USO). IMPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM SER O APELANTE USUÁRIO DE DROGA, EM QUE PESE O MESMO AFIRMAR QUE AO NOTAR A PRESENÇA DOS POLICIAIS MILITARES, DISPENSOU, APENAS, UM CIGARRO DE MACONHA. APELANTE PRESO COM 200 G (DUZENTOS GRAMAS) DE MACONHA. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PREVISTO NO ART. 28, § 2º DA LEI ANTIDROGAS REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE, FACE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EXASPERAR A PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO OUE. APÓS A ANÁLISE DAS CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS, FIXOU A PENA BASE DO APELANTE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE REFERENTE À REINCIDÊNCIA.

NOTÍCIAS NOS AUTOS QUE O APELANTE, TEM CONTRA SI SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA DO REFERIDO PACIENTE, ACERTADAMENTE APLICADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR INSCULPIDO NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. IMPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE É REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA SUPRAMENCIONADA LEI. REQUISITOS CUMULATIVOS CONTIDOS NO REFERIDO PARÁGRAFO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO DO QUE AQUELE APLICADO NA SENTENCA VERGASTADA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE, EM QUE PESE A PENA BASE TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SER IMPOSTO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE QUE PERMITIR A PENA APLICADA. PACIENTE REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, B, E 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO, PARA FUTURAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, DOS ARTIGOS 28, 33, CAPUT, E § 4º DA LEI 11.343/06, ALÉM DOS ARTIGOS 33, 59 E 155, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505944-04.2016.8.05.0113, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 07/04/2018 )

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES DE NULIDADES DESACOLHIDAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 630 DO STJ. REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA PARA O PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). PROVIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPROVIMENTO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminares de nulidade por violação ao art. 55 da Lei nº 11.343/06 e ao art. 212 do CPP. Afastamento. Ausência de comprovação de prejuízo concreto. Princípio do pás de nullité sans grief. Preliminar de nulidade por defesa insuficiente. Defensor dativo substituído por advogado particular. Analisando-se os autos, percebe-se que o Defensor esteve presente às audiências, nas quais formulou perguntas e apresentou memoriais alegando consumo pessoal das drogas, sendo esta justamente a tese defensiva do atual patrono. Preliminar de ilicitude de prova por invasão de domicílio. Os policiais alegaram que a entrada no imóvel foi autorizada e que diligência originouse de várias denúncias anônimas de moradores do povoado rural onde reside o Acusado. Trata-se de crime permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo, o que justifica a averiguação do imóvel pela polícia havendo elementos concretos que fundamentem a sua suspeita. (STJ, HC 373.388/RS, DJe 01/02/2017 e HC 423.838/SP, j. 08/02/2018). Absolvição. Impossibilidade. Materialidade evidenciada no auto de apreensão do revólver. Autoria demonstrada na confissão da posse irregular da arma de fogo. Quanto às drogas, a materialidade está evidenciada no auto de apreensão e no laudo pericial com resultado positivo para "maconha" e "cocaína". Autoria comprovada nos depoimentos judicializados dos policiais e na confissão do Réu de que mantinha a droga em casa, porém para consumo pessoal. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 10.826/03. Improvimento. As circunstâncias demonstram a mercancia. Drogas variadas. Maconha em grande quantidade (mais de 2 kg) e balança de precisão.

Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, houve a agravante da reincidência, em virtude do trânsito em julgado por crime anterior. Não há como ser acolhido o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência. Súmula 630 do STJ. Provida a redução da pena provisória, com aplicação do critério jurisprudencial de aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência. Na terceira fase, o n. Magistrado deixou de aplicar o § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06, em razão do contexto dos fatos demonstrar a dedicação às atividades criminosas. De fato, o Apelante não tem profissão definida e guardava grande guantidade de maconha, assim como uma balanca de precisão, o que denota que fazia da traficância o seu modo de vida. Sanção definitiva redimensionada para 06 anos e 08 meses de reclusão e 540 dias-multa. Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, entendo pelo seu improvimento, eis que eventual pedido de gratuidade deve ser formulado ao Juízo da Execução. Reguer a defesa que a pena de multa seja diminuída, em razão da hipossuficiência econômica do Apelante. Violação ao princípio da legalidade. (RESp 828.333/RS, DJ 30/10/2006). Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00004633820188050149, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2019)

Conclui—se, por conseguinte, que com o aumento de 1/6 da pena, por conta de existência de circunstância agravante, na segunda fase, a pena alcançou o patamar de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze dias). Na terceira fase, não foram identificadas circunstâncias ensejadoras de aumento ou diminuição da pena, restando definitiva a pena em 07 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze dias) de reclusão. Por fim, não há que se falar em tráfico privilegiado, haja vista que o Apelante é reincidente. Vejamos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, CP. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA CAUSA 33, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO CABIMENTO. DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EX OFFICIO, REDIMENSIONADA A PENA DEFINITIVA. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, impõe-se a condenação. Inconteste a reincidência do agente, resta indevida a exclusão da agravante. Inaplicável a causa de diminuição do § 4.º do art. n.º 11.343/06, quando evidente a circunstância agravante do art. do CP, panorama que exclui a primariedade e justifica, portanto, o afastamento da benesse. É devida a compensação da confissão espontânea com a reincidência, ainda que específica. (TJ-BA - APL: 05524909420188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2019) grifos nossos

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA MODALIDADE 'TER EM DEPÓSITO'. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS MATERIAIS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. TEMA 280 DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE — PROVA TÉCNICA E PROVA ORAL ALINHADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — TRÂNSITO EM JULGADO EM ABRIL/2019. INCIDÊNCIA DE FRAÇÃO IRRAZOÁVEL (1/5), REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. PENA DEFINITIVA REFORMADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A inviolabilidade de domicílio não se constitui direito fundamental absoluto, de modo que o próprio constitucional aponta as hipóteses fáticas de sua relativização. In casu, o réu mantinha em depósito substância entorpecente (popularmente conhecida como "cocaína"), e como delito de que trata o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é de natureza permanente, evidencia-se a situação de flagrância, capaz de autorizar a ação policial sem prévia obtenção de mandado de busca e sem autorização do morador. Não há se falar, pois, em nulidade processual e ilegalidade de prova. Preliminar rejeitada. 2 - 0 conjunto probatório é suficiente, coerente e alinhado com a narrativa da denúncia, encontrando-se a ação penal municiada de provas técnicas irrefutáveis ao reconhecimento da materialidade, e de prova oral incontroversa pela constatação da autoria delitiva. 3 - Dosimetria da pena circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena base no mínimo legal – 5 (cinco) anos. Comprovada reincidência genérica por haver sentença condenatória transitada em julgado preteritamente, pertinente ao processo de n.º 0000905-88.2015.805.0155 - violência doméstica. Fração de exasperação da pena intermediária em 1/5, excessiva, demandando reforma da sentença com redução da fração para 1/6, fixando-se a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto e a não aplicação da pena de multa, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000369-28.2021.8.05.0155, em que figuram como apelante e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal, 1º Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando-se parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Juiz Substituto de Segundo Grau — Relator (TJ-BA — APL: 80003692820218050155, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) grifos acrescido

Do mesmo modo, em relação à pena de multa, ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (art. 60, do CP) e aproveitando os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena corporal (art. 59, do CP), reduzo—a para além de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco dias—multa), no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, guardando proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade definitivamente imposta. Desta feita, redimensiona—se a pena do réu para o quantum de para 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de multa de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco dias—multa), no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi majorada para 07 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze dias), não poderá ser substituída por pena privativa de direitos, por força do art. 44, I, do Código Penal.

Com a fixação da pena acima mencionada, esta seria inicialmente cumprida em regime semiaberto, conforme disposto no art. 33, §  $2^{\circ}$ , b, do Código Penal. Contudo, como o recorrente é reincidente, deverá ser cumprida em regime fechado.

Coleciono jurisprudência a este respeito:

APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO (REGIME INICIAL FECHADO — RÉU REINCIDENTE) E MULTA DE 583 (OUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS -MULTA A TEOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO (Sentença de folhas 305/320, em 11.12.2020, Bel. ). RECURSO DEFENSIVO (RAZÕES ÀS FOLHAS 404/420): ABSOLVICÃO (FRAGILIDADE PROBATÓRIA/CONTRADICÕES NOS DEPOIMENTOS MILICIANOS) E/OU ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DO CASTIGO. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. RECORRENTE QUE FORA PRESO COM DROGA EM SUA RESIDÊNCIA E AINDA COM CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE DROGAS EM SEU VEÍCULO AUTOMOTOR, GUIADO POR OUTRO COAUTOR, TAMBÉM CONDENADO. INDUBITÁVEL FIM MERCANTIL. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA. CONTEXTO FLAGRANCIAL. TRÊS CONDENADOS. ANÁLISE CONCLUSIVA "A OUO". RECORRENTE ATIVO NA CRIMINALIDADE. REINCIDÊNCIA CONSIDERADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO EM FACE DA REINCIDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer-folhas 11/15 - Bela. - em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05010054120208050274, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDENTE. REGIME FECHADO. 1. Tendo as instâncias de origem, com base na prova colhida na instrução, concluído pela configuração do crime de tráfico de drogas, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. Os depoimentos prestados pelo acusado não foram utilizados para a formação do convencimento do julgador, que se valeu dos demais elementos fático-probatórios para formar seu convencimento, não se aplicando a Súmula n. 545 do STJ. Mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado. 3. Agravo regimental improvido.(STJ – AgRg no HC: 690641 SP 2021/0280292-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

A d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo (ID  $n^{\circ}$  31357382), assim consignou:

"(...) Finca—se, nesse ponto, que a materialidade delitiva é APELAÇÃO (AUTOS N. 0702120—79.2021.8.05.0274) 7 incontroversa, consoante Auto de Exibição e Apreensão à fl. 13 do ID 30552651 e Laudo de Exame Pericial no ID 30552722. Nessa senda, resta evidenciado que o insurgente foi detido portando "04 (quatro) tabletes maiores de substância análogo à maconha; 07 (sete) tabletes menores de substância análoga à maconha; 03 (três) porções de substância análoga à maconha; R\$ 20,10 (vinte reais e dez centavos)". (sic). Ademais, no tocante a materialidade delitiva, a prova oral produzida ao longo da persecução penal evidencia narrativas sólidas e

consistentes, conforme gravações disponibilizadas no Portal Pje... Vale ressaltar que os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na flagrância consubstanciam prova oral a ser valorada, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer suspeição acerca da sua credibilidade...

Em caráter subsidiário, o recorrente pleiteia a fixação da pena-base no seu mínimo legal ou a diminuição da fração aplicada.

Observa-se que restou devidamente taxada a circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas, ante a quantidade de droga apreendida, conforme Laudo no ID 30552722, autorizando a necessidade de sobrelevar a pena quanto ao referido vetor.

Entretanto, a grau de valoração firmado na origem, ofende ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, note-se que a pena mínima atribuída ao delito em comento é de 5 (cinco) anos, contudo o incremento entabulado na decisão objurgada foi de 2 (dois) anos, estabilizando a pena-base em 7 (sete) anos.

Premente consignar que, como sabido, inexiste critério fixo definido em lei para aumento da pena-base em razão das circunstâncias judiciais. Entretanto, diante da ausência de outros vetores a serem taxados negativamente — ainda que considerada a preponderância das circunstâncias descritas no art. 42 da Lei n. 11/343/2006 —, a taxação em comento deve ser diminuída.

Assim, o pleito para a diminuição do vetor negativamente taxado deve ser acolhido e, via de consequência, reduzida a pena de multa, consoante entendimento da jurisprudência pátria:

Dessa forma, premente a diminuição da pena-base e, por consequência lógica, da pena de multa.

Pleiteia a defesa, ainda, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, afirmando ser inviável a manutenção do insurgente no regime fechado, o que, contudo, não reflete a realidade dos autos.

Com efeito, ainda que realizada a diminuição da pena-base, o que, em tese, autorizaria o início do cumprimento de pena em regime semiaberto —, a sanção imposta ao increpado deve ser mantida, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais aplicáveis, na esteira do art. 33, § 2º, alíneas a e b e § 3º, do Código Penal

Com isso, o pleito de alteração de regime deve ser afastado.. (...)"

## 4. PREOUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

## 5 – CONCLUSÃO

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, redimensionando a pena para 07 (sete) anos 3 (três) meses e 15 (quinze dias), mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória.

Salvador, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des.
Presidente/Relator
(assinado eletronicamente)

AC16